



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

PARECER TÉCNICO

AUTUADO: GERDAU AÇOS LONGOS S.A
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13000005312/09
AUTO DE INFRAÇÃO: 009615/2009
INFRAÇÃO GRAVE: ART. 86 ANEXO III – CÓDIGO 362 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 009615/2009 (fls.02), no qual foi constatado que o infrator deixou de comunicar ao órgão ambiental o recebimento do produto ou subproduto florestal, no prazo de até 24:00 horas após a entrada do produto no pátio da empresa, quando a norma o exigir.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no Art. 86, Anexo III – Código 362 do Decreto Estadual 44.844/08, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 336,87 (trezentos e trinta seis reais e oitenta e sete centavos)**.

O auto de infração foi lavrado em 10/12/2009, sendo o autuado cientificado da lavratura via Correios, por AR em 18/06/2009, razão pela qual apresentou defesa em 28/12/2009 (fls. 13 e 14), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 75 e 76), sendo seu pedido **INDEFERIDO** (fls.79) mantendo-se o valor da multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 01/11/2018 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 03/12//2018 (fls.86 a 95), alegando e requerendo, em síntese:



- declarar a nulidade da decisão proferida nos autos às fls. 78;
- cancelar o Auto de Infração n. 9615/2009 e penalidades dele decorrentes, conforme já foi determinado pela decisão exarada às fls.28;
- reduzir a multa em 50% em razão da incidência das atenuantes previstas no art. 68, I "c" e "e" do Decreto 44.844/2008.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar da autuada a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Restou demonstrado que houve o cometimento da infração prevista no art. 86, Anexo III, Código 362 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	362
Descrição da infração	Deixar de comunicar ao órgão ambiental o recebimento do produto ou subproduto florestal, no prazo de até 24:00 horas após a entrada do produto no pátio da empresa, quando a norma o exigir
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$300,00 a R\$900,00 por carga.
Outras cominações	Suspensão da entrega de documentos de controle
Observações	

No campo "*Descrição da infração*" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Deixar de comunicar ao IEF/MG o recebimento de produto ou subproduto florestal no prazo de até 24 horas após a entrada do produto no pátio da Empresa, quando a norma o exigir. Guia de Controle Ambiental Eletrônica n. 105677.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo atuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração nº 009615/2009 foi lavrado em 10 de dezembro de 2009, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I** – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II** – fato constitutivo da infração;
- III** – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV** – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V** – reincidência;
- VI** – aplicação das penas;
- VII** – o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII** – local, data e hora da autuação;
- IX** – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X** – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.
(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração em análise está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.



2.3 – DOS FATOS

O autuado protocolizou defesa na data de 28/12/2009, requerendo a arquivamento do auto de infração e anulação de seus efeitos.

A defesa foi analisada na data de 10/09/2013, tendo o relator Reginaldo da Silva Alves concluído que: “o recorrente apresentou fatos que devem ser considerados **para a revisão do Auto de Infração n. 009615/2009**, em função da falta de elementos que caracterize a infração ou legalidade no procedimento da empresa a conclusão deste relato fica inviabilizada”. (fls.24)

O deferimento pela revisão do AI foi ratificado pela assessoria jurídica do Regional Centro Sul/IEF que emitiu o de acordo na data de 20/10/2014 para que o processo seguisse para a fase posterior. (fls.26)

Em 13/04/2016 foi juntado no processo um termo de desistência da defesa, manifestando-se favoravelmente pela Remissão conforme disposto na Lei 21.735/2015, mas a GERDAU não reconheceu a assinatura presente no documento, requerendo a anulação do pedido de remissão e o desentranhamento do termo de desistência.

Assim o IEF acatou a manifestação do autuado, entretanto os documentos não foram desentranhados como solicitado, mas marcados com carimbo de “CANCELADO”, sendo a decisão certificada nos autos. (fls.62)

O processo n.13000005312/09 da GERDAU retornou ao seu prosseguimento normal, sendo encaminhado para a servidora Denyse Terezinha Fernandes França para análise e relato da defesa administrativa.

A defesa administrativa foi analisada em 04/09/2018 e o pedido formulado INDEFERIDO, mantendo o Auto de Infração n. 9615/2009, sendo a decisão homologada pelo Supervisor Ricardo Aires Rocha - Regional da URFBio Centro Sul do IEF nos termos do Decreto 47.344/2018 e da Lei Estadual n. 20922/2013 C/c o art. 134 do Decreto 47.378/2018. (fls.79).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

O autuado pugna-se pela anulação da decisão de primeira instância proferida em 04/09/2018, alegando que a decisão anterior, exarada às folhas 28, é válida e que não foram trazidos novos elementos probatórios ao processo que pudesse ensejar a mudança de entendimento do órgão ambiental para proferir nova decisão administrativa no caso.

Ocorre que tal decisão exarada às folhas 28, a qual o recorrente afirma que o Diretor Geral do IEF homologou o deferimento do pedido apresentado na defesa, e que o recorrente insiste em afirmar que é um documento válido, trata-se de um documento apócrifo, portanto, sem nenhuma validade.

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional Florestas e Biodiversidade Centro Sul

HOMOLOGAÇÃO

Processo nº: 13000005312/09
Auto de Infração nº: 009615/2009

Autuado: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

O Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso dos poderes que lhes são conferidos pela Lei nº 20.922/2013 e Decreto nº 44.844/2008, homologa o deferimento do pedido formulado na defesa.

Em ____/____/____

Desta forma, não há motivos para se cogitar a nulidade da decisão proferida em 04.09.2018, considerando que houve o enfrentamento de todas as teses levantadas pelo Recorrente por parte da Analista Ambiental do IEF e tendo em vista que esta decisão está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários como demonstrado.



O autuado alega ainda em seu recurso que a Prestação de Contas da GCA só foi realizada em 01/10/2009 porque foi apenas nessa data que o sistema se encontrava disponível para acesso.

Compulsando os documentos juntados aos autos podemos observar que o autuado apresentou uma cópia da tela do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM apresentando erro, entretanto, não consta a data em que a imagem foi capturada, portanto, não comprovou que o sistema SIAM estava inoperante durante o período que deveria prestar contas do recebimento do produto ou subproduto florestal que deu entrada no pátio da empresa.

2.4 – DAS ATENUANTES

O autuado em sede de defesa aponta que caso não seja reconhecida a nulidade da autuação, requer a aplicação das atenuantes que possibilitaria a redução da multa em 50%, previstas no art. 68, inciso I, alíneas “c” e “e” do Decreto nº 44.844/2008, que vemos a seguir:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Dá análise da alínea “c” o autuado alega que a mera ausência de prestação de contas no prazo de 24 horas não resulta em qualquer dano à saúde pública, ao meio ambiente ou aos



recursos hídricos. Entendemos que a atenuante da alínea “c” do art. 68, I, não pode ser considerada, eis que trata-se de infração de natureza **grave**, não havendo que se falar em menor gravidade dos fatos.

Quanto a atenuante prevista na alínea “e” o recorrente aponta que prestou contas assim que o sistema foi reestabelecido, colaborando com o órgão ambiental na medida em que informou do transporte realizado, contudo, dá análise do processo não foi observada nenhuma ação volitiva além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e buscar a regularização ambiental, eis que tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor. Assim não vislumbramos a possibilidade de aplicação da referida atenuante.

Desta forma, o recorrente não comprovou o enquadramento em nenhuma das hipóteses, motivo pelo qual o seu pleito não merece acolhimento.

2.5 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – **Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários** decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de **valor original igual ou inferior a R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.



Diante do que dispõe a Lei nº 21.735/2015, cabe a Remissão na infração do Art. 86, Anexo III – Código 362 do Decreto Estadual 44.844/08, uma vez que o valor da multa aplicada é de **R\$ 336,87 (trezentos e trinta seis reais e oitenta e sete centavos)**.

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, opinamos pela **REMISSÃO** da multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Art. 86, Anexo III – Código 362 do Decreto Estadual 44.844/08, por força da Lei nº 21.735/15.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **009615/2009**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **manter** o valor da multa simples aplicada em **R\$ 336,87 (trezentos e trinta seis reais e oitenta e sete centavos)**.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** prevista no art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Art. 86, Anexo III – Código 362 do Decreto Estadual 44.844/08, no valor de **R\$ 336,87 (trezentos e trinta seis reais e oitenta e sete centavos)**.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2022.

Rosângela Almeida Ribeiro
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI